



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 285/2023 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023

Dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre a atualização dos valores venais utilizados como parâmetro para isenção e remissão de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte diagnosticado com neoplasia maligna (câncer) e que esteja em tratamento.

Art. 2º A Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128-A.

Parágrafo único.

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 249.505,45 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 249.505,46 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 374.258,17 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 374.258,18 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) até R\$ 499.010,89 (quatrocentos e noventa e nove mil, dez reais e oitenta e nove centavos); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 499.010,89 (quatrocentos e noventa e nove mil, dez reais e oitenta e nove centavos).”(NR)

Art. 3º Os valores elencados no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 884, de 8 de fevereiro de 2018, ficam atualizados na forma que abaixo segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

I – 100% (cem por cento) de isenção para imóveis com valor venal até R\$ 249.505,45 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

II – 75% (setenta e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal de R\$ 249.505,46 (duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 374.258,17 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos);

III – 50% (cinquenta por cento) de isenção para imóveis com valor de R\$ 374.258,18 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) até R\$ 499.010,89 (quatrocentos e noventa e nove mil, dez reais e oitenta e nove centavos); e

IV – 25% (vinte e cinco por cento) de isenção para imóveis com valor venal acima de R\$ 499.010,89 (quatrocentos e noventa e nove mil, dez reais e oitenta e nove centavos).

Parágrafo único. Os valores previstos no “caput” deste artigo aplicam-se exclusivamente às remissões do IPTU com lançamento ocorrido a partir do ano de 2024, este incluído.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 4 de outubro de 2023.

PAULO LANDIM
Presidente